



Número: **5000501-37.2023.8.13.0643**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de São Roque de Minas**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KATIA FERREIRA MELO (AUTOR)	
	EDIO JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
G. F. M. (AUTOR)	
	EDIO JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO (R�U/R�)	

Outros participantes	
Minist�rio P�blico - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9842763454	21/06/2023 16:45	Decis�o	Decis�o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

**Comarca de SÃO ROQUE DE MINAS / Juizado Especial da Comarca de São
Roque de Minas**

PROCESSO Nº: 5000501-37.2023.8.13.0643

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: G. F. M. e outros

RÉU/RÉ: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

DECISÃO

1- DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** ajuizada por **GABRIEL FERREIRA MELO**, representado por sua genitora **KÁTIA FERREIRA MELO**, em face da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**. Os autos foram distribuídos pelo n. advogado em **21/06/2023 às 11:45:56 horas**.

Aduz o requerente, na inicial:



- ser o autor estudante do 3º (terceiro) ano do ensino médio, possuindo atualmente 17 (dezesete) anos de idade;

- ter sido aprovado no vestibular do curso de Medicina da instituição União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGO), localizada em São José do Rio Preto/SP, para cursar o indigitado a partir do 2º semestre letivo do presente ano de 2023;

- relata ter tentado realizar a prova do supletivo para adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior, entretanto, o pedido foi indeferido por ser o autor menor de 18 (dezoito) anos;

- requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para fins de compelir a Requerida a submeter o Autor ao exame supletivo e, caso seja aprovado, seja concedido o Certificado de conclusão ensino médio ou documento equivalente, uma que o mesmo demonstra conhecimento, maturidade e responsabilidade para avançar nos estudos, devendo tal prova/exame ser realizado pelo CESEC da cidade de Passos/MG, a ser intimada para na pessoa de seu representante legal para cumprir com a devida urgência a decisão através do endereço eletrônico: escola.232653@educacao.mg.gov.br sob pena de multa diária.

Juntou documentos (ID 9842481408).

Instado a manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão autoral (ID 9842697985).

Os autos vieram conclusos para decisão deste magistrado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é sabido, para fins de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



O caso em tela demanda maiores reflexões, uma vez a questão ser controvertida na jurisprudência dos Tribunais Pátrios e doutrina.

Isto porque o requerente ainda não finalizou o ensino médio e pretende a realização do exame supletivo e obtenção do certificado e realização de matrícula em curso superior, o qual já esta aprovado.

Como se vê, poder-se-ia argumentar que o requerente está se utilizando do exame do supletivo de forma desvirtuada para atingir o objetivo de inscrição em curso superior de Medicina.

In casu, mesmo conhecer da divergência jurisprudencial sobre o tema, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Explico.

O **perigo de dano** é evidente, uma vez que o prazo para realização da matrícula no curso de Medicina na instituição de ensino UNILAGO encerra-se em 22/06/2023 às 18h00, conforme documento de ID 9842479725, e não sendo concedida a tutela até o referido prazo o adolescente ficará impossibilitado de ao menos tentar a aprovação no exame de conclusão do ensino médio para fins de matrícula.

Em relação à **probabilidade do direito**, esta evidencia-se no fato de que o autor mostrou-se apto a concluir o ensino médio de forma antecipada, uma vez que obteve aprovação no vestibular do curso de Medicina, seguramente um dos cursos superiores mais concorridos do país, mesmo antes de finalizar o 3º (terceiro) ano do ensino médio.

O presente processo se destina apenas a viabilizar que o adolescente realize a prova do supletivo e, somente no caso de ele ser aprovado, ele irá se matricular na faculdade. Ao autorizar que ele realize a prova no supletivo, o Poder Judiciário não autorizará sua matrícula no estabelecimento de ensino superior, mas sim dará oportunidade para que demonstre se está ou não apto para tanto.



Impende destacar que, de acordo com a Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).

A Carta Magna estabelece, também, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF), sendo dever do Estado a sua máxima efetivação mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, CF).

A normatividade dos princípios, cada vez mais acentuada pela sua positivação em texto constitucional, traduz uma eficácia vinculativa e obrigatória sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas.

Sendo assim, os critérios de seleção utilizados pelas universidades devem respeitar os princípios constitucionais, como também a legislação pertinente ao tema.

Neste sentido, a exigência de apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior, está respaldada na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sobretudo no seu art. 44, II, que assim dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Destaque-se que o art. 47, § 2º da Lei nº 9394/96 prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos diante do aproveitamento do aluno, hipótese aplicável em tela. Vejamos:



§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Já o art. 24, II, alínea c, da referida lei dispõe acerca da possibilidade de classificação em séries e etapas do ensino escolar por meio de avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, até mesmo independentemente de escolarização anterior, entendendo-se, portanto, como ilegítima e desarrazoada a recusa com base no critério etário.

Referindo-se ao "Ensino Médio", a norma prevê que aludida etapa tem como uma de suas finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental "possibilitando o prosseguimento de estudos", com consequente imposição às instituições de educação superior, na ocorrência de vagas, de abrirem matrículas de seus cursos a alunos que "demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio", conforme dispõem os artigos 35, inciso I e artigo 50 .

Não obstante a existência de dispositivo legal permitindo que os maiores de dezoito anos concluam o ensino médio, mediante curso supletivo, visto que por circunstâncias alheias à sua vontade não puderam, em época própria, dar continuidade aos estudos, a lei de regência não proibiu que os estudantes que não se encontram nessa situação possam, igualmente, concluir o ensino médio em menor tempo, a fim de lhes possibilitar a matrícula em universidade na qual lograram aprovação no respectivo vestibular.

O Poder Judiciário deve analisar o limite etário de forma individual, considerando a autonomia do sistema de ensino e o interesse do aluno, priorizando, sempre, o acesso aos níveis mais elevados do ensino. Assim, mesmo que a idade seja um critério objetivo, não pode ser considerada, de maneira absoluta, a única a permitir ou não o acesso e a continuidade no ensino.

A limitação de idade tem vinculação com o processo de maturação da criança e do adolescente, qualquer que seja o limite, e sempre haverá quem se situe além ou aquém por causa de dias ou meses. Nestes casos, devem ser levados em consideração outros indicadores de ordem subjetiva, pois adolescentes em idades semelhantes podem apresentar graus de desenvolvimento diversos, que variam com a influência do meio social em que vivem (como estímulo da família, acesso a livros, à internet, etc.) ou mesmo por fatores genéticos e ocasionais.



No caso em tela, o autor demonstrou possuir conhecimentos suficientes para dar prosseguimento aos estudos, tendo em vista a aprovação regular no vestibular do curso superior de Medicina, um dos mais concorridos do país.

Ainda, como argumento para o deferimento do pedido é o previsto no artigo 5º, parágrafo único, IV, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

(&mlldr;)

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

Como se vê, o Código Civil expressamente prevê a cessão da incapacidade pelo término de curso superior. E, conforme o caput do citado artigo, a menoridade cessa ao dezoito anos completos.

Assim, como se vê, em tese, seria possível que o “menor” finalizasse, antes dos 18 anos de idade, um curso superior e atingisse a plena capacidade.

Se a própria lei civil prevê esta possibilidade, necessário dar condições de o menor ingressar na faculdade para tal fim.

Verifica-se ainda, ser hipótese de excepcionar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que condiciona a matrícula no curso supletivo à idade de 18 anos completos, vez que é plenamente possível ingressar nas diversas instituições de ensino superior do país, inclusive instituições públicas aos 17 anos, desde que concluído o ensino médio.

Se o único obstáculo a matrícula do adolescente que goza de proteção integral, sendo dever do Estado assegurar com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito “à educação, à profissionalização, à dignidade e à cultura”, a luz do art. 227 do ECA e dos próprios ditames constitucionais, seria desarrazoado e desproporcional impedir o acesso do requerente ao curso superior e por consequência à educação e à profissionalização em face de exigir o cumprimento de imposição formal baseada exclusivamente em critério etário/biológico.

Por conseguinte, não há óbice que diante de aprovação em exame vestibular



(repita-se: de alto grau de dificuldade e de inquestionável concorrência), aquele que ainda não atingiu a maioria possa antecipar a conclusão do ensino médio, caso logre êxito nas provas respectivas.

Assim, não se mostra lógico e razoável obstar a "liberdade de aprender", segundo a capacidade já apurada do autor em alcançar um nível mais elevado de ensino, uma vez que tanto a capacidade quanto a maturidade intelectuais já foram aferidas com o sucesso no exame necessário ao ingresso no curso de ensino superior, sob pena de contrariar um dos princípios que inspirou a própria lei (art. 3º, II, da Lei 9.394/96) e atribuiu ao Estado o dever de garantir o direito de acesso "segundo a capacidade de cada um" (art. 4º, V, da Lei 9.394/96).

Apesar de a questão ser controvertida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem dado guarida a esta pretensão, conforme ementas abaixo colacionadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - EXAME SUPLETIVO - APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR - MENOR - REALIZAÇÃO DA PROVA - POSSIBILIDADE.

1 - O cumprimento da liminar por si só não implica na perda do objeto do processo, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando da prolação da sentença.

2 - Não obstante a redação do art. 38, §1º, II, da Lei nº 9.394/96, preveja a idade mínima de 18 anos para a realização de exame supletivo de ensino médio, não se pode confundir texto de lei com norma jurídica, servindo aquele como parâmetro interpretativo para a construção desta, que deve ser extraída do sistema jurídico de forma holística.

3 - A norma que prevê idade mínima de 18 anos para a realização do exame aludido é prevista para situações de normalidade, relativamente àquelas pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Entretanto, não impede que, diante de aprovação em concurso vestibular, aquele que ainda não atingiu a maioria possa antecipar a conclusão do ensino médio, caso logre êxito nas provas respectivas, tendo em vista que a norma referida deve ser conciliada com o dever de concretizar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da Constituição)(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.019748-5/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME SUPLETIVO ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - CESEC - CURSO DE MEDICINA - IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO PELO ART. 38, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DIREITO À EDUCAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - CAPACIDADE INTELECTUAL DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO - Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante e b) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. Por intermédio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0702.08.493395-2/002, este Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 38, §1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o qual prevê a exigência etária para fins de realização do exame supletivo. - Tal critério, porém, não afasta a



necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade, por ser inadmissível uma exegese puramente literal e abstrata da norma jurídica. - Demonstrada, em cognição sumária, a capacidade suficiente da impetrante para o ingresso no Ensino Superior, quando da aprovação em vestibular, a negativa de realização dos exames supletivos lastreada unicamente no fato de não ter alcançado a idade reputada suficiente acaba por criar um entrave desarrazoado à sua progressão intelectual. - Em observância ao princípio constitucional da proteção e da promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que autorizou a menor submeter-se ao exame supletivo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.222895-9/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

Assim, considerando já terem sido demonstradas a capacidade e a maturidade intelectual da parte autora, quando da realização das provas necessárias ao ingresso na universidade, tem-se que viola o princípio da razoabilidade negar a ele a submissão aos exames supletivos, para fins de conclusão do ensino médio - requisito indispensável à efetivação de matrícula na universidade -, mormente quando faltam poucos meses para que atinja a maioridade e término do ensino médio.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para compelir Requerida em nome do Estado de Minas Gerais a submeter a parte autora **GABRIEL FERREIRA MELO** (CPF nº 139.512.226-11) ao exame pleiteado e, após eventual aprovação, seja concedido o certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até teto de R\$ 50.000,00, além de ato de improbidade administrativa.

Notifique-se para cumprir a ordem, tanto no sistema PJe como através do e-mail indicado pelo autor na inicial, com **MÁXIMA URGÊNCIA**, e em prazo não superior a 24 (vinte e quatro horas), diante da situação específica do caso (encerramento das matrículas do curso superior em 22/06/2023 às 18h).

Confirmo força de mandado/ofício a presente decisão para os devidos fins de direito.

2- Conforme art. 334, §4º, inc. II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei 9099/95, cancele-se eventual audiência designada, comunicando-se à parte autora. Diante do cancelamento da audiência, atente-se a Secretaria de bloquear a pauta no sistema.

3- Cite-se e intime-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

4- Apresentada contestação e desde que alegado fato impeditivo, modificativo ou



extintivo do direito do(a) autor(a), vista para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Sendo eletrônicos os autos, determino que eventuais documentos / peças “*físicas*” sejam conservadas e descartadas nos termos e prazos estabelecidos pela Eg. Corregedoria do TJMG.

SÃO ROQUE DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

CESAR RODRIGO IOTTI

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de São Roque de Minas

Avenida Padre Murilo de Almeida Conceição, 54, Centro, SÃO ROQUE
DE MINAS - MG - CEP: 37928-000

